

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

**JUVÊNIO BORGES SILVA**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-506-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

---

### **Apresentação**

#### ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça II, durante o V Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 14 a 18 de junho de 2022.

O Congresso teve como base a temática “INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início de 2020.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 20 (vinte) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça

Os artigos apresentados gravitaram em torno de quatro eixos temáticos:

(I) . PROCESSOS DE DESJUDICIALIZAÇÃO E MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS . Os artigos apresentados neste eixo destacaram a relevância dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (1) “Termo de ajustamento de conduta como medida alternativa no controle da rastreabilidade e segurança alimentar: uma visão sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor”; (2) “Termo de ajustamento de conduta como instrumento eficaz de acesso à justiça”; (3) “Mediação e conciliação através das serventias extrajudiciais como forma de tratamento adequado dos conflitos na realidade pós covid-19”; (4) “Análise do sistema multiportas na resolução de conflitos sob o prisma da jurimetria”; (5) “Acesso à justiça e fungibilidade dos métodos adequados de solução de conflitos na cognição

civil brasileira”; (6) “Acesso à justiça em tempos de pandemia: análise dos núcleos de prática jurídica da UNISUL”; (7) “A arbitragem na gestão pública como instrumento de garantia dos direitos dos usuários de serviços públicos e contratos administrativos”; (8) “O sistema multiportas de resolução de conflitos como pacificador social em áreas remotas: da implantação da mediação comunitária como solução de acesso à justiça”;

(II) **ACESSO À JUSTIÇA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO:** Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância da efetivação do acesso à justiça por parte de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (9) “Uma análise do crime de stalking sobre a perspectiva de acesso à justiça por mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar”; (10) “Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise da mediação como gestão autônoma e adequada de conflito à luz do princípio da não-violência de Jean-Marie Muller”.

(III) **GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.** Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância do desenvolvimento de uma boa gestão e administração da justiça como condição para o efetivo acesso à justiça. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (11) “Gestão de mudanças na implantação da secretaria unificada dos juzizados especiais da Fazenda Pública da Comarca de Natal – RN”; (12) “Conflitos estruturais, negócios processuais e coletivização de demandas individuais: o caso dos leitos de internação do hospital universitário Walter Cantídio”; (13) “Varas especializadas em Direito Empresarial em São Paulo: expansão possível e sustentável”.

(IV) **ACESSO JUSTIÇA E POLÍTICA JUDICIÁRIA.** Os artigos apresentados neste eixo destacaram a importância da implementação de uma boa política judiciária com vistas à resolução efetiva de conflitos e promoção do acesso à justiça. Em torno deste tema foram apresentados os seguintes artigos: (14) “O papel do Ministério Público na proteção aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: uma releitura relevante”; (15) “Motivação e desempenho no serviço público: a remuneração como estratégia adotada pelo Poder Judiciário da Paraíba”; (16) “Dimensões do desempenho judicial e o trabalhar na visão dos(as) juízes(as)”; (17) “O acesso à justiça como instituto fundamental do direito processual: princípio constitucional de acesso à tutela jurisdicional efetiva e de reconhecimento dos Direitos Humanos de pessoas refugiadas”; (18) “Judicialização da política e ativismo judicial: estudo comparado entre o Brasil e os Estados Unidos”; (19) “A garantia do acesso à justiça em um cenário pandêmico e o necessário resgate do princípio da solidariedade para a implementação do objetivo 16.3 da Agenda 2030 da ONU”.

Os debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti - UEL

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MEDIDA ALTERNATIVA  
NO CONTROLE DA RASTREABILIDADE E SEGURANÇA ALIMENTAR: UMA  
VISÃO SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**CONDUCT ADJUSTMENT TERM AS ALTERNATIVE MEASURE IN CONTROL  
OF TRACEABILITY AND FOOD SAFETY: THE CONSUMER PROTECTION  
CODE'S VIEW**

**Vanessa Manganaro De Araujo Almeron  
Luiz Fernando Bellinetti**

**Resumo**

O artigo pretende analisar o tema da rastreabilidade e segurança alimentar sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor, considerando como aspecto central o direito à saúde, segurança, informação e o respeito à dignidade humana. Utilizou-se o método dedutivo, com análise de doutrina e jurisprudência, constatando-se a existência de lacuna legislativa e escassa bibliografia quanto à proposta estudada, sugerindo-se a adoção do Termo de Ajustamento de Conduta como meio alternativo e eficaz para suprir a ausência de dispositivos legais, de modo a evitar o contencioso judicial e ao mesmo tempo contemplar o acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Rastreabilidade, Segurança alimentar, Consumidor, Termo de ajustamento de conduta, Meio alternativo de solução de conflitos

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article intends to analyze the issue of traceability and food safety from the perspective of the Consumer Protection Code, considering the right to health, safety, information and respect for human dignity as a central aspect. The deductive method was used, with a bibliographic and jurisprudential review, noting the existence of a legislative gap and scarce bibliography regarding the proposal studied, suggesting the adoption of the Conduct Adjustment Term as an alternative and effective means to fill the absence of legal provisions, in order to avoid judicial litigation and at the same time contemplate access to justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Traceability, Food security, Consumer, Conduct adjustment term, Alternative means of conflict resolution

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar alguns pontos controvertidos, no que tange à proteção da saúde, segurança e informação dos consumidores quanto à temática da rastreabilidade e segurança alimentar.

Dentro do sistema de defesa do consumidor a segurança alimentar, estudada sob o aspecto do direito à informação e rotulagem corretas dos produtos colocados no mercado de consumo, constitui terreno fértil a ser explorado, merecendo análise mais aprofundada sob aspecto do direito fundamental à vida, à saúde e dignidade humana.

Constata-se a ausência de regulamentação específica sobre o tema, conclamando o legislador a melhor disciplinar o sistema de monitoramento, rastreabilidade e segurança alimentar, ao mesmo tempo em que se percebe um escasso entusiasmo doutrinário ao debate da questão.

Invocam-se os direitos à vida e à saúde como direitos fundamentais merecedores de tutela sob o aspecto da dignidade humana, justificando, por fim, como medida alternativa de controle, prevenção e reparação de danos a utilização do compromisso de ajustamento de conduta, meio célere e eficaz de redução do espectro potencial de risco à segurança do consumidor.

A metodologia utilizada será a dedutiva, tendo por base uma revisão bibliográfica e jurisprudencial do tema, preocupando-se com um diálogo crítico e não definitivo entre as fontes consultadas.

## 2. RASTREABILIDADE E ROTULAGEM

A rastreabilidade ou *traceability*, em inglês, pode ser traduzida como a capacidade de rastrear ou acompanhar o trajeto de mercadorias desde seu termo inicial até o destino final. Trata-se, da capacidade de identificar a origem de uma unidade ou lote de um produto específico, referenciado por meio dos registros mantidos na cadeia de suprimentos.

De acordo com o artigo 3º, 15, do Regulamento nº 178/2002, da Comunidade Europeia, a rastreabilidade é:

“a capacidade de detectar a origem e de seguir o rastro de um gênero alimentício, de um alimento para animais, de um animal ou de uma substância, destinados a ser incorporados em alimentos para animais, ou com

probabilidade de o ser, ao longo de toda fase de produção, transformação e distribuição" (EUR-Lex, 2002).

Exigida inicialmente pela União Europeia e difundida internacionalmente, a rastreabilidade compreende a participação de todos os elos da cadeia de produção, garantido que as informações acompanhem o produto ao longo de suas fases de produção, transformação e distribuição que, nos termos do artigo 3º, 16, do citado regulamento, compõe qualquer fase, desde sua produção primária até o fornecimento ao consumidor final.

Nesse sentido, a rotulagem possibilita a informação sobre a origem dos produtos alimentícios e deve conter informações claras, que não induzam em erro o consumidor, especialmente no que tange aos alimentos considerados potencialmente nocivos ou perigosos, a exemplo os altamente alergênicos.

A importância do tema, portanto, revela-se na medida em que o consumidor, sentindo-se enganado por um defeito de informação ou, ainda, sofrendo um acidente de consumo, tem amparo para exigir a reparação integral dos danos patrimoniais e morais individuais ou coletivos.

### **3. RASTREABILIDADE E SEGURANÇA ALIMENTAR: UMA VISÃO A PARTIR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Em vigor no Brasil desde 11 de março de 1991, o sistema de proteção e defesa do consumidor, regido pela Lei nº 8.078/90, traduz-se em um dos esforços legislativos de maior relevância para o microsistema coletivo, tornando-se modelo e referência na América Latina.

A regulamentação das relações de consumo nasceu a partir da necessidade de regulamentar as relações da sociedade de massa, de forma sistematizada e organizada tendo por base uma principiologia própria, apta a facilitar a defesa individual e coletiva do consumidor.

Dentre os princípios e garantias que devem ser observados quando do estabelecimento da relação de consumo, ressaltamos o respeito à dignidade, saúde e segurança, observado o dever de informação.

Antes, contudo, é importante destacar que a doutrina brasileira contemporânea enfatiza que a teoria da qualidade constitui o fundamento único que o sistema de proteção consumerista instituiu para a responsabilidade contratual e extracontratual do fornecedor, impondo-lhe um dever de qualidade ao colocar no mercado de consumo produtos e serviços, bifurcando-se na



exigência de qualidade-adequação e de qualidade-segurança que deles se espera (BENJAMIN, 2022, p. 38).

Sabe-se que qualquer produto ou serviço pode ser capaz de causar dano àquele que o utilize. Todavia, quando se trata do consumo de alimentos, o risco eventualmente ocasionado à saúde do consumidor merece um olhar mais apurado e sensível, até que se possa atribuir a responsabilidade ao agente ofensor.

Dito isso, cumpre lembrar que a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - dispõe no artigo 3º que a segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. Infere-se da leitura do citado dispositivo a necessidade de adequação sanitária dos alimentos a serem ingeridos, bem como a segurança que deles se espera.

Partindo-se do princípio da vulnerabilidade do consumidor, mecanismo que visa garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, deve-se conferir, no campo da saúde e segurança, maior rigor na interpretação das normas, considerando o bem jurídico protegido (saúde).

Além de saudáveis e nutritivos, os alimentos devem ser seguros. Nesse sentido, Teresa Ancona Lopes explica que o direito à segurança é a alma e o fundamento de todo o sistema consumerista, dependendo da informação correta e transparente para que possa ser plenamente exercido, uma vez que sem a informação clara e expressa sobre o objeto da relação de consumo, não há como ter eficiência a segurança dos bens e serviços postos no mercado (LOPES, 2017).

É certo que o fornecedor deve abster-se de colocar no mercado produtos considerados perigosos ou nocivos à saúde do consumidor, exceto quanto aos riscos “normais” e previsíveis (art. 8º, “*caput*”, CDC). Daí dizer-se em matéria de segurança alimentar que a prevenção de riscos é medida que se impõe, e o monitoramento dos produtos alimentícios, antes mesmo de chegarem à mesa do consumidor, podem garantir a segurança necessária à relação de consumo se considerados os aspectos da cadeia alimentar, desde a sua produção primária até o seu processamento final.

O Regulamento (CE) nº 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho destaca no artigo 6º a necessidade de garantir a segurança dos gêneros alimentícios, a fim de preservar a

vida e a saúde humanas. Para isso, o artigo 18 do referido regulamento dispõe que a rastreabilidade dos gêneros alimentícios será assegurada em todas as fases da produção, transformação e distribuição, visando facilitar a sua rastreabilidade<sup>1</sup>. Soma-se a isso, o dever de informação, que se consubstancia de modo não exclusivo nos rótulos dos alimentos e tem seu marco no Regulamento 1.830, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003<sup>2</sup>.

Cumprido lembrar que desde 1968 o Brasil é um dos países membros do *Códex Alimentarius*, conjunto de padrões alimentares adotado internacionalmente, elaborado pela ONU em 1962, cujo objetivo precípua é proteger a saúde do consumidor.

A despeito das previsões supra, pode-se dizer que o marco regulatório fundamental para enfrentar as demandas referentes à segurança alimentar no Brasil foi o Código de Defesa do Consumidor. Tal instrumento legal dispõe de princípios e regras para enfrentar a questão de forma preventiva, exigindo informação e rotulagem adequadas e dispendo sobre a reparação integral dos danos patrimoniais e morais difusos, coletivos e individuais (LOPES, 2017).

#### **4. AGROTÓXICOS E SEGURANÇA ALIMENTAR: RISCOS À SAÚDE HUMANA**

Nessa toada, aponta-se como um dos problemas que merecem reflexão a utilização imoderada de agrotóxicos e pesticidas nas lavouras considerando que, talvez, seja o maior causador de riscos à saúde humana, haja vista a ingesta diária de alimentos opondo-se, portanto, a alimentação saudável preconizada pelos órgãos governamentais nacionais e internacionais.

No Brasil, a preocupação com o assunto, embora recente, vem ganhando adeptos desde a década de 90, com as discussões entabuladas em torno dos alimentos geneticamente modificados que prescindem de defensivos agrícolas. A segurança alimentar deixou de ser

---

<sup>1</sup> A exemplo cita-se o Regulamento (CE) nº 1.830/2003 que trata da rotulagem dos produtos que contenham a presença de OGMs (organismos geneticamente modificáveis). Nesse sentido Otávio Luiz Rodrigues Junior: “Os consumidores têm direito à informação completa e confiável sobre os (a) produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM’s; (b) os gêneros alimentícios produzidos a partir de OGM’s; (c) os alimentos para animais produzidos a partir do uso de OGM’s” (RODRIGUES JUNIOR, 2012).

<sup>2</sup> Regulamento (CE) nº 1830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32003R1830&qid=1650571498217>. Acesso em 21/04/2022

concebida com base no atendimento das necessidades meramente individuais, passando a transformar-se em um conjunto de ações de interesse global (GRASSI NETO, 2014).

O Direito Humano à Alimentação Adequada foi previsto inicialmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1948, quando, em seu artigo 25, estabeleceu-se que “1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação (...)” (ONU, 1948, p. 4).

A Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 64/2010, no artigo 6º, passou a reconhecer a alimentação como um direito social que deve ser garantido pelo Estado a todos os brasileiros e brasileiras.

Após, com o advento do Decreto Federal nº 591/1992, que promulgou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) reconheceu-se no artigo 11, o Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como o dever do Estado de promover e assegurar este direito a todas as pessoas.

A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano e cabe ao poder público adotar as políticas e ações necessárias para a promoção e garantia da segurança alimentar e nutricional da população.

Ao regulamentar a Lei nº 7.802/89, o Decreto nº 4.074/2002 dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O legislador mostra, portanto, a preocupação com o tema. O uso desenfreado de resíduos químicos certamente acarreta danos à saúde humana e o monitoramento dos alimentos é uma das formas de avaliar os riscos e danos provocados. Percebe-se, aqui, o princípio da tutela aos direitos extrapatrimoniais do consumidor (vida, saúde, segurança, acesso à alimentação adequada) (GRASSI NETO, 2014).

Tal preocupação justifica-se na tônica da responsabilidade civil e o dever de indenizar àquele que suportou o prejuízo, podendo-se buscar a compensação, individual ou coletiva, pela mácula imaterial suportada (CASTRO, 2021, p. 75).

A partir da rastreabilidade, portanto, é possível identificar a origem e o caminho percorrido pelo alimento até chegar à mesa do consumidor permitindo, inclusive, a realização

de análises de resíduos de agrotóxicos (no caso dos alimentos de origem vegetal) e a identificação daquele eventual causador do dano.

Não obstante a ideia de rastreabilidade, como princípio, não tenha encontrado assento expresso no Código de Defesa do Consumidor, é preciso lembrar que o Brasil, ao aderir ao *Códex Alimentarius* defende a ideia de seguir o movimento de um alimento através das etapas da produção, transformação e distribuição<sup>3</sup> (GRASSI NETO, 2014).

Desta feita, considerando que o artigo 6º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor protege a vida, a saúde e a segurança do consumidor contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos, é certo dizer que dentro da cadeia produtiva cumpre ao fornecedor (primário ou final) o dever jurídico de informar, especialmente sobre o uso de pesticidas e defensivos, de modo que seja possível identificar o fornecedor em caso de responsabilidade por acidente de consumo (LOPES, 2017).

A rastreabilidade, portanto, mostra-se ferramenta adequada no cumprimento do princípio da informação inserto no artigo 6º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.

Antonio Herman V. Benjamin, em voto proferido no Recurso Especial nº 586.316-MG<sup>4</sup>, defende que o direito à informação, abrigado expressamente pelo artigo 5º, XIV, da

---

<sup>3</sup> CAC/GL 60-2006, Seção2: “*Traceability/product tracing*: the ability to follow the movement of a food through specified stage(s) of production, processing and distribution”. Tradução livre: rastreabilidade/rastreamento do produto: a capacidade de acompanhar o movimento de um alimento através de etapas especificadas de produção, processamento e distribuição.

<sup>4</sup> [...] 3. As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, *indisponíveis* e *inafastáveis*, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão *ex ante* e no atacado. 4. O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios. 5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC. 6. No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança. 7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III). 8. Informação *adequada*, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente *completa, gratuita e útil*, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor. 9. Nas práticas comerciais, instrumento que por excelência viabiliza a circulação de bens de consumo, “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores” (art. 31 do CDC). [...] 17. No campo da saúde e da segurança do consumidor (e com maior razão quanto a alimentos e medicamentos), em que as normas de proteção devem ser interpretadas com maior rigor, por conta dos bens jurídicos em questão, seria um despropósito falar em dever de informar baseado no *homo medius* ou na

Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do princípio da transparência, sendo também corolário do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da confiança, todos amparados pelo Código de Defesa do Consumidor (BEJNAMIN, p. RL-1.4, 2022).

Atrelada aos princípios da informação e da transparência, a rastreabilidade também encontra apoio no princípio da precaução como medida de análise de riscos. Nesse sentido, preciosas as lições de Roberto Grassi Neto:

O princípio da rastreabilidade corresponde a uma diretriz consectária dos princípios de precaução e de transparência, podendo ser enunciado como a possibilidade de, com facilidade, identificar-se a origem, a utilização ou a localização de determinado gênero alimentício, de substância a ser neste incorporada ou, ainda, de ração para animais destinados à produção de gêneros alimentícios para consumo humano, mediante acompanhamento do processo de produção, de eventual transformação e de distribuição, ao longo das etapas da cadeia alimentar (GRASSI NETO, 2014).

O autor sustenta que o “rastreamento completo” possibilita que se acompanhe todo o caminho percorrido pelo produto, passo a passo, mediante registro de cada uma das entidades da cadeia pela qual o alimento tenha passado. Trata-se de um sistema mais adequado para identificar problemas de qualidade e garantir a origem dos produtos, contribuindo, ainda, para a proteção dos consumidores contra práticas de *marketing* abusivas e facilitando o comércio com base nas descrições do produto (GRASSI NETO, 2014).

A importância da rastreabilidade alimentar se dá na medida em que, constatada a existência de dano concreto ou mesmo potencial ao consumidor, é possível responsabilizar o fornecedor que introduziu no mercado, intencional ou culposamente, alimento que apresente alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10, CDC)<sup>5</sup>.

Trata-se, na verdade, na concretização do princípio da precaução, uma vez que permite a gestão adequada de riscos, pela rápida localização e retirada do mercado, de produtos

---

*generalidade* dos consumidores, o que levaria a informação a não atingir quem mais dela precisa, pois os que padecem de enfermidades ou de necessidades especiais são frequentemente a minoria no amplo universo dos consumidores. [...] REsp nº 586.316-MG, STJ 2ª Turma, relator Min. Antonio Herman V. Benjamin. DJ: 17/04/2007. DJe: 19/03/2009

<sup>5</sup> A RDC Anvisa 275/2002 enuncia no item 2.7 o conjunto de procedimentos que permite efetivo recolhimento e apropriado destino final de lote de alimentos exposto à comercialização com suspeita ou constatação de causar danos à saúde. Os procedimentos a serem seguidos para o rápido e efetivo recolhimento do produto, a forma de segregação e seu destino final estão disciplinados no item 4.2.8 da referida RDC. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/legislacao-1/biblioteca-de-normas-vinhos-e-bebidas/resolucao-rdc-no-275-de-21-de-outubro-de-2002.pdf/view> Acesso em: 13.03.2022.

alimentícios cuja ingestão traga efeitos nocivos à saúde humana, responsabilizando mais acertadamente aquele que causou o dano. Nesse sentido, Roberto Grassi Neto arremata:

Pondere-se que a adoção de um sistema eficiente permite identificar com rapidez não apenas a existência de problema de segurança, mas sua origem, de modo que eventual medida restritiva poderá, em vez de envolver todo o grupo que trabalha com determinado produto alimentar, restringir-se apenas a determinada região, local específico onde os produtos são embalados, certo grupo de produtores, a um único produtor ou, até mesmo, determinada plantação.

A redução do espectro potencial de um problema que eventualmente tenha ocorrido certamente intensificará a necessária proteção ao consumidor, tendo igualmente como efeito a redução do impacto negativo aos fornecedores integrantes da cadeia alimentar que não forem responsáveis por sua ocorrência (GRASSI NETO, 2014).

Não obstante as ponderações trazidas até aqui, é necessário dizer que a temática dos alimentos perpassa a discussão da responsabilidade do fornecedor pelo risco do produto.

Não se pode perder de vista, contudo, que o pano de fundo por trás das questões outrora levantadas é a existência digna, onde a todos deve-se garantir condições de acessar alimentos seguros e de qualidade, que preservem o próprio direito à vida.

Nesse ponto, oportuno lembrar que a partir da revolução verde, apoiada em uma promessa de aumento da oferta de alimentos que proporcionaria a erradicação da fome, verificou-se um novo modelo tecnológico de produção agrícola que implicou na criação e no desenvolvimento de novas atividades de produção de insumos (químicos, mecânicos e biológicos) ligados à agricultura, impactando sobremaneira o meio ambiente com a utilização intensa desses insumos, especialmente dos agrotóxicos (JESUS; OMMATI, 2017).

[...] os efeitos nocivos das práticas intensivas da Revolução Verde passaram a ser identificados a partir da década de 1960 e divulgados através da mídia e de publicações científicas. A utilização de fertilizantes e de agrotóxicos começou a ser duramente criticada, em função dos problemas causados pelo uso intensivo desses produtos, tais como: intoxicação humana e animal; surgimento de pragas mais resistentes; contaminação da água e do solo; erosão; e salinização do solo. [...] Os problemas advindos do uso intensivo dos agrotóxicos resultaram em uma rápida depreciação dos produtos no mercado, requerendo, por parte das empresas, maiores esforços para o desenvolvimento de novos produtos [...] (ALBERGONI; PELAEZ, 2007, p. 39-41).

O uso de agrotóxicos na produção agrícola e a conseqüente contaminação de alimentos tem sido alvo de constante preocupação no âmbito da saúde pública, exigindo dos diversos

níveis de governo investimentos e organização para implementar programas e ações de controle de resíduos que possam eliminar ou mitigar os riscos à saúde da coletividade quanto às presenças de resíduos nos alimentos.

Assim, dentro da sistemática estabelecida em âmbito nacional, todos os alimentos destinados ao consumo humano ou animal ficam sujeitos ao controle do tipo de agrotóxico permitido para cada lavoura e a um limite máximo de resíduos de agrotóxicos (LMR) na sua composição, de forma a proteger a saúde animal e humana. A ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), com base em estudos, fixa limites máximos de pesticidas aplicáveis aos diferentes produtos alimentares destinados ao consumo.

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA aponta que o Brasil detém o título de maior consumidor de agrotóxicos do mundo, com 19% do mercado mundial assim, diante da comprovação do uso indiscriminado de agrotóxicos no país, é urgente a adoção de medidas preventivas e mitigatórias.

O que se pretende aqui dizer é que o direito a uma alimentação adequada e de qualidade vai além das normas que regulamentam a segurança e rastreabilidade. Está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, reconhecida em âmbito internacional pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, revelando-se como direito fundamental social. Aproxima-se do direito à vida e à saúde constitucionalmente assegurados, bem como do direito à informação e segurança previstos no Código de Defesa do Consumidor.

A dignidade da pessoa humana, que aparece na base da ideia de direitos fundamentais, justifica uma compreensão sistêmica destes direitos; se estes são positivamente do homem com o objetivo de garantir proteção à dignidade da pessoa humana ao assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade, com autodeterminação e liberdade, não se justifica um tratamento estanque, sob pena de se fragmentar o que deve ser pleno – a dignidade – e de não se lograr atingi-lo. Assim, a partir da dignidade humana é possível conferir unidade ao sistema de direitos fundamentais – ainda que seja possível identificar diferentes graus de realização nos diversos direitos fundamentais – uma vez que impõe deveres ao Estado que não se esgotam em omissões, estendem-se à exigência de prestações positivas, à atuação conformadora do Estado na perseguição de condições materiais concretas (CARVALHO, 2012 *apud* NOVAIS, 2004, p. 52–53; 64–68).

Ingo Wolfgang Sarlet<sup>6</sup> adverte sobre a grande controvérsia em torno do conteúdo da dignidade humana, destacando a íntima relação que guarda com as complexas e imprevisíveis

---

<sup>6</sup> [...] o reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa pelo Direito resulta justamente de toda uma evolução

manifestações da personalidade humana, o que torna extremamente difícil tecer uma definição quanto ao seu conteúdo (SARLET, 2013, p. 16).

Vale registrar que para Ernst Benda a noção de dignidade não se desvanece como mero apelo ético, impondo-se que seu conteúdo seja determinado no contexto da situação concreta da conduta estatal e do comportamento de cada pessoa humana (SARLET, 2013. p. 28 apud BENDA, 1984, p. 23).

Não se pode perder de vista a dimensão defensiva e prestacional quanto ao alcance da dignidade da pessoa humana, de modo que ao buscar a concretização desta nos aproximamos da perspectiva lecionada por Maria Celina Bodin de Moraes, para quem a integridade física e moral, traduzidas como a garantia de um conjunto de prestações materiais que asseguram uma vida com dignidade, é vista como um de seus substratos (SARLET, 2013. p.35 apud MORAES, 2003, p. 116).

Inferre-se, portanto, que a temática aqui ventilada perpassa a discussão da ofensa às disposições consumeristas. Em verdade, o questionamento que se faz é: uma vez constatada a violação aos princípios da informação, saúde e segurança pela oferta de produtos potencialmente nocivos quais medidas mostraram-se mais adequadas para garantir a proteção do destinatário final daquele produto?

Diante das características da massificação dos conflitos de consumo, em uma sociedade que clama por uma prestação jurisdicional que seja célere e eficiente, buscam-se meios jurídicos que promovam a proteção jurídica e o amplo acesso à justiça.

## **5. RASTREABILIDADE E SEGURANÇA ALIMENTAR: DEFESA COLETIVA DE DIREITOS**

Resta evidente que a fiscalização e o monitoramento quanto à rastreabilidade e segurança alimentar ainda está engatinhando no Brasil. Existem poucos estudos jurídicos sobre o assunto e a aplicação das leis precisam transpor algumas barreiras como, por exemplo, o uso de agrotóxicos sem critérios específicos na tomada de medidas apropriadas para sua dosagem no cultivo.

---

do pensamento humano a respeito do que significa este ser humano e de que é a compreensão do que é ser pessoa e de quais os valores que lhe são inerentes que acaba por influenciar ou mesmo determinar o modo pelo qual o Direito Reconhece e protege esta dignidade (SARLET, 2013, p. 16).



Rastrear e informar a origem e o caminho percorrido pelos alimentos no Brasil não é obrigatório<sup>7</sup> (LOPES, 2017) o que demonstra uma falibilidade quanto à efetiva informação e segurança do produto colocado à mesa do consumidor.

Diante da lacuna legislativa, impende indagar como proceder para prevenir e apurar a responsabilidade no caso de acidente de consumo como doenças graves, agudas ou crônicas, etc., garantindo um efetivo acesso à justiça, assegurando direitos coletivos e fundamentais à saúde, informação e segurança.

Nesse ponto, destaca-se que uma solução individualista não é apta a dar conta da extensão e gravidade do problema. A tônica da proteção aos interesses coletivos *lato sensu* está resguardada por um conjunto de técnicas processuais e extraprocessuais com alto valor axiológico destinado à justa e efetiva tutela desses interesses (RODRIGUES, 2011, p.83).

A concepção tradicional da relação jurídica dada pelo Código de Processo Civil brasileiro, voltada para a proteção de direitos subjetivos individuais, não é suficiente para amparar o tema em comento, uma vez que se busca a promoção da tutela jurisdicional coletiva. A ordem jurídica reconhece a necessidade de que o acesso individual dos lesados à Justiça deve ser substituído por um acesso coletivo, de modo que a solução obtida no processo não apenas deva ser apta a evitar decisões contraditórias, mas também à condução de uma solução mais eficiente (MAZZILLI, 2012, p. 50-51).

Nesse sentido, Mauro Cappelletti buscou meios que visavam um adequado, equitativo e isonômico acesso à justiça. A premissa se conecta à segunda onda renovatória, para usar a metáfora de Cappelletti e Garth (1988, p. 49-67), que cuidou da necessidade de reformas à juridicização dos interesses coletivos ou grupais. Assim, a segunda onda de reformas pretendeu superar a barreira do acesso à justiça relacionada à representação dos direitos difusos ou grupais. Como dito antes, o processo civil clássico não encontrava solução em casos tais. Nesse

---

<sup>7</sup> No Brasil, a rastreabilidade de alimentos geneticamente modificados não vem lamentavelmente prevista de modo expresso em lei. A matéria é abordada apenas indireta e superficialmente pelo Dec. 4.680/2003 que, regulamentando o direito do consumidor à informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), determina a rotulagem específica de tais produtos. A previsão, certamente digna de elogios, é no sentido de que, na hipótese destes produtos revelarem a presença de organismo transgênico integrando o alimento em percentual superior a 1% de seu total, quer sejam comercializados já embalados, quer sejam vendidos a granel, quer, ainda, *in natura*, cumprirá obrigatoriamente ao fornecedor informar tal situação no rótulo de sua respectiva embalagem ou do recipiente em que estiverem contidos, tanto *por escrito* como também mediante *aposição do símbolo* especialmente definido pelo Ministério da Justiça para indicar a transgenia do alimento. Consoante o art. 2.º, § 1.º, do Dec. 4.680/2003 a informação deverá obrigatoriamente empregar uma das seguintes expressões, consoante o caso: “(nome do produto) transgênico”, “contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)” ou “produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico” (GRASSI, 2014).

compasso, a segunda medida desse movimento reconsiderou a noção tradicional do processo civil individualista para uma concepção dita social, isto é, coletiva, justamente para tratar de demandas complexas como a que aqui trazemos ao debate.

Sem dúvida essa nova realidade material desafia a intervenção do processo civil. É nesse sentido que quando se pensa, por exemplo, nos direitos difusos e nos direitos coletivos em sentido estrito, não resta maior dúvida de que existem categorias que ensejam uma nova espécie de direito material, ou, ao menos, uma nova forma de enxergar o direito material. A partir disso, os direitos individuais homogêneos também representariam uma categoria de direitos difusos ou coletivos. Em outros termos, os direitos individuais homogêneos não se confundiriam, portanto, com uma mera soma de direitos individuais.

Nada obstante, destaca-se o entendimento de Edilson Vitorelli, que propôs uma nova categorização desses direitos, para quem os litígios coletivos se dividiriam em litígios de difusão global, litígios de difusão local e litígios de difusão irradiada. Essa classificação parte não do direito material, mas sim do próprio processo, com base em dois indicadores, isto é, a complexidade (variabilidade de possibilidades de tutela daquele direito material) e a conflituosidade (grau de desacordo que existe na sociedade titular do direito). Em resumo: os litígios globais são os litígios coletivos nos quais o dano só é relevante coletivamente, ou seja, do ponto de vista individual, aquele dano é irrelevante; os litígios locais são os litígios coletivos em que há um dano coletivamente relevante e individualmente muito relevante; os litígios irradiados são os litígios coletivos na situações em que há um dano coletivamente relevante, mas do ponto de vista individual, afeta diferentes subgrupos de maneiras distintas, de modo que, esses diferentes subgrupos poderão ser impactados de formas e por intermédio de mecanismos distintos entre si<sup>8</sup>.

Do exposto, percebe-se que o direito a um alimento seguro ultrapassa os limites individuais, devendo ser enfrentado mediante um conjunto de ações de interesses globais, seja por meio da prestação jurisdicional, seja através de técnicas extraprocessuais como se verá a seguir.

---

<sup>8</sup> Conforme Edilson Vitorelli, em aula dos litígios coletivos de difusão global, de difusão local e de difusão irradiada, do Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direitos Difusos e Coletivos, oferecido pela Faculdade CERS, na modalidade de educação à distância, em parceria tecnológica com o Curso CEI.

## **6. RASTREABILIDADE E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: ACESSO À JUSTIÇA**

Restou evidenciado que a aplicação da rastreabilidade à segurança alimentar traduz a ideia de ser possível identificar, com facilidade, a origem, a utilização e a localização de determinado gênero alimentício, de substância a ser neste incorporada, mediante acompanhamento dos processos de produção, de eventual transformação e de distribuição, ao longo das etapas da cadeia alimentar.

Não obstante ainda não haja obrigatoriedade no Brasil, o emprego da ferramenta da rastreabilidade no âmbito alimentar tem se tornado compulsório em número cada vez maior de países, de molde a possibilitar a reconstituição da origem, da embalagem, do transporte e da armazenagem de diversos produtos.

O rastreamento completo de um produto, possibilita que se acompanhe todo o caminho percorrido por este, mediante registro de cada uma das entidades da cadeia pela qual o alimento tenha passado, sendo o sistema mais adequado para identificar problemas de qualidade e a prevenção de riscos<sup>9</sup>. A habilidade de rastrear os alimentos facilita a detecção dos responsáveis de crises na segurança. Todavia, não se mostra suficiente para garantir a segurança e a qualidade do alimento.

Desta feita, visando tutelar o interesse coletivo dos consumidores (saúde, segurança, informação), uma vez ausente a rotulagem no produto e a constatada a presença de agrotóxicos e desconformidade com os padrões de tolerância estabelecidos pela ANVISA, é necessário que

---

<sup>9</sup> Nesse sentido Ação Civil Pública nº 08.2017.00331078-7-SC: Ainda sobre os efeitos nocivos causados pelo uso indevido de agrotóxicos, vale a transcrição das palavras de Raul de Lucena Duarte Ribeiro, Professor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto de Biologia, que assim assevera: (...) Os riscos da presença de resíduos tóxicos em níveis não toleráveis são hoje incontestáveis. Nos E.U.A., a Agência de Proteção Ambiental (EPA), junto com o Departamento de Agricultura (USDA) e com a Administração de Alimentos e Drogas (FDA), publica e distribui gratuitamente à população, em todos os supermercados, um folheto anualmente revisado e intitulado Pesticidas nos Alimentos, instruindo e esclarecendo os consumidores sobre esses riscos. A situação dos agrotóxicos no meio rural brasileiro, conforme já mencionado neste texto, é alarmante e se encontra inteiramente à deriva. Dosagens, prazos de carência e registros não são, regra geral, respeitados. Quando se pesquisam resíduos em produtos colhidos, verifica-se uma alta frequência de casos positivos, ultrapassando os limites pré-estabelecidos. São muitas as denúncias veiculadas pela grande mídia, evidenciando a gravidade do problema. Determinados produtos nacionais têm encontrado obstáculos à exportação por não se enquadrarem nos dispositivos Regulamentares (excessos de resíduos tóxicos) do mercado internacional. Disponível em: [https://sc.consumidorvencedor.mp.br/home/-/vitorias/lista-vitorias?p\\_p\\_state=maximized&\\_mprjcadastrodecisoesvitorias\\_WAR\\_mprjcadastrodecisoesportlet\\_idCateg=6347951&\\_mprjcadastrodecisoesvitorias\\_WAR\\_mprjcadastrodecisoesportlet\\_idSubCateg=249149&\\_mprjcadastrodecisoesvitorias\\_WAR\\_mprjcadastrodecisoesportlet\\_descricao=Res%C3%ADduos+de+Agrot%C3%B3xicos+e+Outros+Contaminantes](https://sc.consumidorvencedor.mp.br/home/-/vitorias/lista-vitorias?p_p_state=maximized&_mprjcadastrodecisoesvitorias_WAR_mprjcadastrodecisoesportlet_idCateg=6347951&_mprjcadastrodecisoesvitorias_WAR_mprjcadastrodecisoesportlet_idSubCateg=249149&_mprjcadastrodecisoesvitorias_WAR_mprjcadastrodecisoesportlet_descricao=Res%C3%ADduos+de+Agrot%C3%B3xicos+e+Outros+Contaminantes) Acesso em 21/04/2022.

sejam adotadas medidas capazes de mitigar a perpetuação da irregularidade, porém, não necessariamente através da intervenção judicial.

Não obstante os avanços alcançados com a previsão de resolutividade por meio de técnicas consensuais de solução de conflitos, o Código de Processo Civil de 2015 foi promulgado num contexto em que o sistema de justiça encontrava-se estrangulado pela sobrecarga de demandas ajuizadas, escancarando uma realidade que denotava a incapacidade do Judiciário brasileiro em promover a uma prestação jurisdicional efetiva (ALMEIDA, VIEGAS, 2016, p. 51).

No caso de conflitos como os retratados no presente estudo, devem-se buscar caminhos mais efetivos, ainda mais em se tratando de ofensa a direitos e interesses cujos titulares sequer podem ser reconhecidos de imediato.

A questão da utilização de agrotóxicos, agroquímicos e pesticidas é de interesse social coletivo, eis que diretamente relacionado com a qualidade dos produtos consumidos e a segurança e saúde dos consumidores, produtores e trabalhadores rurais, bem como com a conservação do meio ambiente. Assim, comprovado o descumprimento do fornecedor quanto às normas de boas práticas e manipulação no acondicionamento e comercialização de produtos alimentícios, cabe responsabilização.

Pensa-se, portanto, que o Termo de Ajustamento de Conduta soa como o instrumento viável para enfrentar questões dessa natureza, uma vez que se traduz na atenuação da burocracia que assola o agir estatal, trazendo eficiência ao atendimento dos interesses transindividuais, seja no sentido de dar efetividade ao cumprimento das obrigações legais acima referidas, seja no sentido de dar celeridade à solução de controvérsias (CARNAES, 2016, p. 80) ou, ainda, na prevenção e reparação de danos a bens jurídicos coletivos, contribuindo decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea.

A previsão do referido instituto encontra assento no Código de Defesa do Consumidor (art. 113, §6º) e no artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública). Trata-se de técnica que visa complementar a atividade jurisdicional e não substituí-la, revelando como característica fundamental a disposição das partes em negociar os direitos e obrigações que pautarão seus atos e atividades.

A par do forte argumento apresentado pela doutrina quanto à impossibilidade de transacionar com os direitos metaindividuais<sup>10</sup>, defendendo que o termo de ajustamento de conduta trata-se de um acordo que explicitaria uma concordância (consenso) sem margem para negociação (NERY, 2018), reputa-se superado tal paradigma em razão da mitigação estabelecida contemporaneamente.

O artigo 841 do Código Civil dispõe que somente direitos patrimoniais estão sujeitos à transação, todavia, os direitos transindividuais não podem imiscuir-se de forma absoluta a tal preceito legal. Isso porque o alcance da norma deve ser visto com moderação, de modo a permitir que o legitimado possa negociar a defesa do interesse coletivo tutelado (PINHO, 2011).

Não se pode perder de vista que tais direitos consubstanciam-se em outra categoria, diversa daquela com enfoque individual, com ampla repercussão subjetiva, mas diversa do interesse público devido à maior conflituosidade. Embora os direitos metaindividuais tenham como base o interesse social, destaca-se que, em verdade, tratam-se de direitos subjetivos em sua essência (NERY, 2018). Portanto, justificar que a indisponibilidade<sup>11</sup> de negociação estaria calcada no interesse público não se mostra a medida mais adequada.

Desta feita, considerando a relativização da indisponibilidade dos interesses transindividuais, bem como que o termo de ajustamento de conduta surgiu no ordenamento jurídico com a finalidade de buscar meios alternativos de solução de conflitos e contribuir para o alcance do acesso à justiça, com assento nas lições de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, defende-se que é meio de efetivação do pleno acesso à justiça, porquanto se mostra como instrumento de satisfação à tutela dos interesses metaindividuais (CARNAES, 2016, p. 80 apud FIORILLO, 2013, p. 761).

---

<sup>10</sup> Nesse sentido SOUZA, Motauri Ciocchetti de. *Ação civil pública e inquérito civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 61., AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. *Compromisso de ajustamento de conduta ambiental*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 64-65. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 421. GAVRONSKI, Alexandre Amaral. *Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva*. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 382-383. No mesmo sentido, RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 130-132. In: NERY, Ana Luiza. *Teoria geral do termo de ajustamento de conduta*. Revista dos Tribunais. Edição 2018.

<sup>11</sup> Quanto à indisponibilidade relativa dos direitos indisponíveis: Em se tratando de *indisponibilidade absoluta*, o Ministério Público intervém para zelar por um interesse público impessoal. Aqui, sua legitimidade faz pressupor o interesse para agir em defesa de qualquer das partes, desde que sempre em busca de sua destinação institucional. Naquelas de *indisponibilidade relativa*, a atuação ministerial está limitada pela finalidade última da intervenção: ainda que se admita que possa opinar com liberdade, não poderá argüir exceções ou apelar contra a pessoa por cujo zelo de interesses se invocou e se legitimou sua intervenção (p. ex., o incapaz), pois, se o contrário o fizesse, estaria tomando iniciativa do impulso processual em defesa de interesses agora sim disponíveis, da parte contrária (p. ex., maior e capaz (MAZZILLI, 1987, p. 7)

Isso posto, os legitimados ativos para a tomada do ajuste, contemplados na Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) devem privilegiar esse instrumento em detrimento da litigiosidade processual, no que tange à responsabilidade civil ao constatarem a presença irregular de insumos na comercialização de alimentos.

Diante da lacuna legislativa, o que se busca com o termo de ajustamento de conduta no que diz respeito à rastreabilidade e segurança alimentar, é estimular a atuação resolutiva e proativa nos casos que demandem a condenação do fornecedor, seja ele o produtor ou o comerciante final, impingindo-lhe a obrigação de não fazer com a imposição de multa, e dano moral difuso, diante do risco potencial à saúde dos consumidores, sem que seja necessário promover o processo litigioso.

Com amparo nas lições de José Carlos Barbosa Moreira, objetiva-se prevenir ofensas a interesses transindividuais, ou pelo menos fazê-los cessar o mais depressa possível evitando, assim, a sua repetição (MOREIRA, 1998, p. 24). Não basta oferecer à coletividade um mero consolo ou pretensa compensação pelos prejuízos sofridos, considerando serem os direitos fundamentais aqui expostos insuscetíveis de medir-se em pecúnia.

A existência de normas e de um adequado programa de rastreabilidade alimentar, de fato, tornam-se ferramentas importantes quando da devida responsabilização e da tomada de medidas punitivas, preventivas e corretivas, uma vez que são ferramentas eficazes para a correta identificação da fonte que causou o evento danoso pela exposição de produtos impróprios ao consumo colocados em circulação. Mas até que se estabeleçam instrumentos normativos mais eficazes, reputa-se que instrumentos como o compromisso de ajuste de conduta é meio alternativo apto a assegurar o acesso à justiça.

## **7. CONCLUSÃO**

À guisa de conclusão pode-se dizer que a idéia da rastreabilidade e segurança alimentar no Brasil ainda carece de aprofundamento técnico, legislativo, jurídico e doutrinário.

Analisando o tema sob a ótica consumerista e tendo por base o respeito à vida, saúde, segurança e dignidade dos consumidores, cabe aprofundar o estudo sobre a adequação sanitária

dos alimentos que ingerimos diariamente, especialmente considerando os altos índices de insumos e pesticidas utilizados nas lavouras e o potencial risco à vida e à saúde a que está exposto o consumidor.

O monitoramento dos produtos desde a sua origem até chegar à mesa do cidadão, considerando todos os aspectos da cadeia alimentar na sua continuidade, desde a sua produção primária, é medida que se impõe, dado o enfoque na prevenção de riscos.

Além disso, o direito à saúde e à alimentação saudável e segura são erigidos como inerentes à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em face da periculosidade e do potencial danoso do uso indiscriminado de insumos agrícolas, autorizados ou não, e ainda, diante da ausência de legislação mais contundente quanto ao tema, é necessário lançar mãos de mecanismos para que se possa garantir que o uso de agrotóxicos ou outras substâncias potencialmente lesivas não afete a saúde dos consumidores, ou lhe diminuam os riscos inerentes de seu uso.

Para tanto, sugere-se como meio alternativo de controle, prevenção, reparação e redução da litigiosidade a utilização do Termo de Ajustamento de Conduta, meio autocompositivo para resolução de conflitos e controvérsias envolvendo direitos e interesses coletivos *lato sensu*, cingindo-se a negociação à interpretação voltada ao direito à vida, saúde, segurança e informação do consumidor, bem como à mitigação, compensação e indenização dos danos difusos que não possam ser recuperados, na certeza de que tal instrumento efetivamente cumpre o desiderato do pleno acesso à justiça.

## 6. REFERÊNCIAS:

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/agrotoxicos> Acesso em: 02/04/2022.

ALBERGONI, Leide; PELAEZ, Victor. **Da revolução verde à agrobiotecnologia: ruptura ou continuidade de paradigmas?** Revista de Economia, Curitiba, v.33, n, p. 31-53, jan./jun. 2007.

ALMEIDA, Roberto de Oliveira, VIEGAS, Thais Emilia de Souza. **A defesa coletiva do direito do consumidor e o veto ao incidente de coletivização no novo Código de Processo Civil.** Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. V.2, n1, p. 43-65. Brasília, 2016. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/402> Acesso em: 01/04/2022.

BRASIL, Conselho nacional do Ministério Público. Resolução nº 179/2017. disponível em: <https://www.cntp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5275> Acesso em 06.12.2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078/90**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm) Acesso em 13.03.2022.

BRASIL. **Lei nº 11.346/2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e =Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm) Acesso em 13/03/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 586316/MG. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clap.+ou+%27RESP%27.clas.\)\)+e+@num=%27586316%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27586316%27.suce.\)](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+ou+%27RESP%27.clas.))+e+@num=%27586316%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27586316%27.suce.)) Acesso em: 13.03.2022.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 7, n. 2, p.181-224, maio/ago. 2012. DOI: 10.5433/1980-511X2012v7n2p181

CASTRO, Paulo Roberto Ciola de. Dano Extrapatrimonial: o reconhecimento no caso concreto. Editora Thoth, 2021. Londrina.

CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. Disponível em: <https://www.agricultura.pr.gov.br/CONSEA> Acesso em: 02/04/2022.

EFING, Antônio Carlos; BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA Karin Cristina Borio. **A informação e a segurança no consumo de alimentos transgênicos**. Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil. Vol V. Cap. IV. Saúde e Atividade de Risco. Outubro, 2010. Revista dos Tribunais. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/76475633/v5/document/76641302/anchor/a-76641302> Acesso em 09/03/2022.

EUROPA. EUR-Lex. **Regulamento (CE) nº 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32002R0178> Acesso em 13/03/2022.

EUROPA. EUR-Lex. **Regulamento (CE) nº 1.830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32003R1830> Acesso em 13/03/2022.

GRASSI NETO, Roberto. **A ferramenta da rastreabilidade a serviço da segurança alimentar**. Revista de Direito do Consumidor. Vol 92 (março-abril 2014). Revista dos Tribunais. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92900151/v20140092/document/97476850/anchor/a-97476850> Acesso em 02/03/2022.

JESUS, Alex Sander Silva de. OMMATI, José Emílio Medauar. **Segurança alimentar e revolução verde: questionamentos atuais acerca da luta contra a fome no plano internacional**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 3, p.191-215, dez. 2017. DOI: 10.5433/1980-511X2017v12n3p191. ISSN: 1980-511X.



- LOPES, Teresa Ancona. **Segurança Alimentar: Riscos e Exigências**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Vol 11 (abril-junho 2017). Revista dos Tribunais. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/102950099/v20170011/document/127650732/anchor/a-127650732> Acesso em 02/03/2022.
- MARQUES, Claudia Lima, BENJAMIN, Antonio Herman V., MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Revista dos Tribunais. 7ª Edição. São Paulo, 2022.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 25 Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.
- MOTTER, Ariella Kely Besing. **Segurança e soberania alimentar: interfaces entre a produção agrícola e a justiça ambiental no mundo globalizado**. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial). Universidade Estadual de Londrina, UEL. Londrina, 2021.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. São Paulo. Saraiva, 1998.
- NERY, Ana Luiza. **Teoria Geral do Termo de Ajustamento de Conduta**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2017.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 30.03.2022.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Compromisso de Ajustamento de Conduta: atualidades e perspectivas de acordo com o projeto do novo CPC**. Revista eletrônica de direito processual, v. VII, p. 73-114, 2011.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Alimentos modificados e informação dos consumidores, in Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: [www.conjur.com.br/2012-set-12/consultor-tributario-alimentosmodificados- informacao-consumidores]. Acesso em: 13.03.2022
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 7ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre, 2009. Livraria do Advogado.
- \_\_\_\_\_. Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre, 2013. Livraria do Advogado.